



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
 PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
 PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO
 PROCURADORES PF-UFES

PARECER N.º. 239/2016 - PROC UFES/PFUFES/PGF/AGU

NUP: 23068.021078/2014-92

INTERESSADOS: INSTITUTO TECNOLÓGICO- ITUFES/UFES

ASSUNTOS: ATIVIDADE MEIO

EMENTA: ANÁLISE DE TERMO ADITIVO. REORÇAMENTAÇÃO. SEM ALTERAÇÃO DE VALOR. LEI N.º. 8.666/93.

Ao Senhor Pró-Reitor de Administração,

1. Trata-se de análise da minuta do *primeiro* Termo Aditivo (fls. 418/*verso*), referente ao Contrato n.º 11/2015, celebrado entre a UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO – UFES e a FUNDAÇÃO ESPIRITO SANTENSE DE TECNOLOGIA – FEST, que tem por objeto inserir planilha de Receitas e Despesas Reorçamentada, sem alterar o valor do Contrato.
2. Ressalta-se que o Contrato supracitado (fls. 132/137) tem por objeto a Prestação de Apoio por parte da CONTRATADA ao Projeto de Extensão intitulado "Modernização Tecnológica da Gestão de Obras Públicas para atendimento às Organizações Públicas".
3. Verifica-se às fls. 376 o documento que apresenta as devidas justificativas à solicitação do Aditivo ao referido Contrato – conforme prevê o §2º do art. 57 da Lei 8.666/93 – *parcialmente transcrito*:

"Em cumprimento às disposições e normas contidas no Inciso VII, do Art. 6º, na Resolução n.º. 11/2015 do E. Conselho Universitário desta IFES, especificamente no que se refere à tramitação da reorçamentação da planilha devidamente aprovada, que fazem parte do Projeto de Extensão Universitária ""Modernização Tecnológica da Gestão de Obras Públicas para atendimento às Organizações Públicas", do ITUFES, vimos pelo presente solicitar a esse Departamento análise de nova planilha de reorçamentação sem alteração dos valores totais, com a devida redistribuição entre as rubricas dos itens de despesas já planilhados sem acréscimos de despesas no total geral, mantendo-se inalterados, ficando dessa forma o plano de aplicação proposto com estas mudanças adequado às condições normais para darmos continuidade às demandas previstas nas atividades já contratadas, coma competente aprovação do Conselho Deliberativo do ITUFES, conforme consta da planilha em anexo."

4. Compulsando os autos verifico, às fls. 377, a ATA DE CONSULTA ELETRÔNICA aprovando a solicitação de aditivo ao projeto.
5. Quanto ao aspecto legal, a inclusão de Nova Planilha Reorçamentada proposta pelo Termo Aditivo, merece análise pormenorizada.
6. Observa-se que a FEST é uma instituição jurídica de Direito Privado, que goza de autonomia financeira, patrimonial e administrativa, de interesse público e coletivo, sem fins lucrativos, com atividades dirigidas ao ensino, à pesquisa e transferência de conhecimento, ao desenvolvimento institucional, tecnológico e

à proteção e preservação do meio ambiente, conforme precípua o art. 1º de seu Estatuto.

7. A Fundação em comento possui importante papel incentivador nas atividades educacionais da UFES, sendo eleita para gerir os Contratos cujo objeto primordial é a realização de Projetos de Extensão. Desta feita, a prestação de apoio não se compara à prestação de serviço, pois não subsiste qualquer interesse econômico a ser suprido. Verdadeiramente, tem por escopo a melhor atuação dos entes públicos, empregando-se mais efetividade às atividades de cunho educativo e social, no termos da Lei 8.958/1994 e do Decreto nº 5.205/2004.

8. Vem a calhar neste contexto a as lições da Professora Maria Sylvia Zanella Di Pietro, que conceitua fundações instituídas pelo Poder Público como sendo:

“... o patrimônio, total ou parcialmente público, dotado de personalidade jurídica, de direito público ou privado, e destinado, por lei, ao desempenho de atividades do Estado na ordem social, com capacidade de auto-administração e mediante controle da Administração Pública, nos termos da lei.”

9. Neste íterim, o Contrato em análise é *sui generis*, implicando em situação específica, visto o valor destinado à FEST pela prestação de apoio, não se confunde com o patrimônio gerido pela Fundação corresponde ao valor global do Contrato.

10. O Tribunal de Contas da União vem admitindo a regularidade da situação acima descrita, desde que haja definição precisa e clara dos objetos a serem contratados com as fundações de apoio, e conexão com atividades de ensino, pesquisa, extensão ou desenvolvimento institucional, em projetos com prazo determinado e que resultem produtos bem definidos. (Acórdãos nº 2295/2006 – P – Relação 152/2006 GAB VC, 253/2007 – P – Relação 9/2007 GAB GP, 1388/2006 – P, 6/2007 – P, 197/2007 – 2ª C, 218/2007 – 2ª C, 289/2007 – P, 503/2007 – P, 706/2007 – P, 1155/2007 – P, 1263/2007 – P, 1236/2007 – 2ª C, 1279/2007 – P, 1882/2007 – P, 2448/2007 – 2ª C, 2466/2007 – P, 2493/2007 – 2ª C, 2645/2007 – P, 3541/2007 – 2ª C, 599/2008 – P, 714/2008 – P, 1378/2008 – 1ª C, 1279/2008 – P, 1508/2008 – P, 3045/2008 – 2ª C e Súmula 250 – TCU).

11. Superado tal questionamento, o Termo Aditivo em análise enquadra-se na *Clausula Décima Primeira – Da Reorçamentação* (fls.136), muito embora a peculiaridade do Contrato em questão, por não se tratar de prestação de serviço, e sim de Contrato *sui generis*, afaste a aplicação dos limites previstos no art. 65, §1º, da Lei 8.666/93.

12. Em tempo, salienta-se que o Relatório do DCC, às fls. 419 aponta a necessidade de adequação da rubrica relativa a INSS, tendo em vista que foi recolhido INSS sobre a remuneração de estagiários, bem como houve pretensão de reorçar em R\$ 0,00 a rubrica 5.13 (Outros serviços de terceiros, apesar de constar já realizada a quantia de R\$ 48.531,45, sendo ambos própositos legalmente impossíveis.

13. Ressalta-se que a Procuradoria Federal não detém conhecimento técnico ou competência para aferir a totalidade dos dados insertos, alertando que compete exclusivamente à área técnica do Departamento de Contratos e Convênios verificar, com precisão, se as informações e valores atendem aos interesses do Projeto e à própria Universidade.

14. ISTO POSTO, analisando a minuta proposta, verifiquei a sua conformidade com a legislação aplicável, motivo pelo qual NÃO vislumbro óbice jurídico à assinatura do Termo Aditivo (fls. 418/*vero*).

Este é o entendimento jurídico que submeto à Vossa Senhoria para sua decisão.

De acordo

Em 06/05/16

Eustáquio Vinícius Ribeiro de Castro
Pró-Reitor de Administração
UFES

Francisco Vieira Lima
Procurador Geral do UFES
Procurador Chefe
Matrícula SIAPE 1238169-1
FRANCISCO VIEIRA LIMA
PROCURADOR FEDERAL

Vitória, 04 de maio de 2016.